



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172372-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZABEL CRISTINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1172372-26.2023.8.26.0100

COMARCA: Capital – Foro Central – 43ª Vara Cível

APELANTE: Izabel Cristina de Souza

APELADA: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto nº 11.336

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Cobranças referentes ao contrato nº 63390167, que afetaram score. Revelia. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão:

Majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir:

Simples inclusão do débito no sistema "Serasa Limpa Nome" não constitui restrição creditícia efetiva. Ausência de efetiva negativação do nome da demandante e a falta de prova de constrangimento ou prejuízo relevante à dignidade da autora. Vedação à reformatio in pejus. Manutenção do valor da indenização e da verba honorária.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de débito em plataforma de negociação não configura, por si só, dano moral indenizável. 2. A ausência de negativação efetiva e de comprovação de prejuízo relevante à dignidade do consumidor não enseja indenização por

danos morais. 3. Vedada a reformatio in pejus.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada” movida por Izabel Cristina de Souza contra Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros alegando que, ao tentar efetuar compras a prazo em uma loja, foi informada seu *score* estava baixo. Consultando o Serasa Consumidor verificou a existência de cobrança referente ao contrato nº 63390167 no valor de R\$ 9.093,86, com origem em 11/04/2011, que não reconhece a legitimidade. Requereu a declaração da inexistência do débito referente ao contrato nº 63390167, bem como a condenação da instituição financeira em danos morais, no importe de R\$ 30.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 63/65) que julgou procedente o pedido inicial para declarar inexigível o débito e condenar o Réu ao pagamento indenização de R\$ 2.000,00 por danos morais. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 por equidade.

Apelou a Autora (fls. 68/92) sustentando a majoração do valor da indenização por danos morais e de honorários sucumbenciais. Requereu o provimento ao recurso.

Réu revel (fl.57).

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 96).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo face a gratuidade da justiça concedida (fl. 51).

É o relatório.

O inconformismo da Apelante versa sobre a majoração do valor da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios fixados. Desta feita, incide ao caso o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

O evento impugnado (inserção de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”) não alcançou publicidade.

Com efeito, ressalte-se que somente o Apelante tinha acesso à pendência na “área de cliente” no aludido mecanismo de negociação (fl. 33/38).

Como é cediço, informações dessa natureza são acompanhadas de comunicação de que é conta atrasada, sem apontamento no cadastro de inadimplentes. Tampouco interfere no cálculo da Serasa Score.

Conclui-se, desta forma, que a conduta do Réu não implicou à Apelante em ato vexatório ou humilhante. Não houve afetação do nome, da imagem ou ofensa a direito da personalidade, inexistindo nos autos prova de dano imaterial que maculasse sua honra ou reputação, não havendo que se falar, portanto, em majoração no valor fixado pelos danos morais.

Nesse sentido, em caso análogo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Inclusão indevida do nome do apelante no portal Serasa Limpa Nome por dívida inexistente. Controvérsia recursal restrita ao pedido indenizatório, não acolhido em primeiro grau. Dano moral não caracterizado. Portal “Serasa Limpa Nome” que não se assemelha ao cadastro de inadimplentes da Serasa, por restringir a informação ao titular da dívida, de modo não vexatório e de caráter privado. Inexistência de negativação ou publicidade da dívida a terceiros. Danos morais não configurados. Sentença

mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1014744-37.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Analizando a situação trazida aos autos, considerando que a indenização por danos morais deve ponderar a conduta de cada parte e as circunstâncias advindas de cada uma delas, o *quantum* fixado é mais suficiente para amenizar os inconvenientes suportados pela Apelante e prevenir nova prática semelhante por parte da Apelada, nada havendo para ser alterado no Julgado.

Desse modo, o valor de R\$ 2.000,00 atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não implicando em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de Apelação interposto contra sentença que declarou a inexistência de dívida e condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) majoração da indenização por danos morais e (ii) aumento dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR O dano moral não se caracteriza pela simples inclusão do débito no sistema "Serasa Limpa Nome", que não constitui restrição creditícia efetiva. A ausência de efetiva negativação do nome da demandante e a falta de comprovação de constrangimento ou prejuízo relevante à dignidade da autora não configuram dano moral indenizável. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inclusão de débito em plataforma de negociação não configura, por si só, dano moral indenizável. 2. A ausência de negativação efetiva e de comprovação de prejuízo relevante à dignidade do consumidor não enseja indenização por danos morais. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 8º e 11º; art. 373, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp

1.269.246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/05/2014; TJSP, Apelação Cível 1014744-37.2024.8.26.0100, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 21/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1000608-35.2023.8.26.0176, Rel. Alexandre David Malfatti, j. 12/04/2024; TJSP, Apelação Cível 1003449-34.2023.8.26.0004, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 09/11/2023. (TJSP; Apelação Cível 1002228-48.2023.8.26.0252; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)”

E mais:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - autorA - nome - inscrição nos órgãos cadastrais - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO da DÍVIDA - SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E CONDENAÇÃO Da RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTORA - PRETENSÃO - ELEVAÇÃO DA VERBA - IMPOSSIBILIDADE - juízo - valor - ARBITRAMENTO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017. AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - VEDAÇÃO - TABELA DA OAB - MERA REFERÊNCIA - - precedente - sentença - manutenção. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011656-78.2024.8.26.0071; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)”

Ademais, na sentença recorrida, os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais previstos no art. 85, §2º, do CPC, considerando a revelia da Ré e o trabalho desenvolvido, bem como a relevância e a complexidade da demanda, não havendo que falar em majoração.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável a majoração de honorários advocatícios, pois a Apelante não foi condenada em sucumbência pela sentença apelada. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora